



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10783.020635/91-91

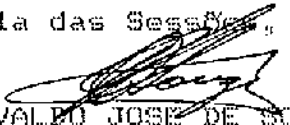
Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº 203-00.725
Recurso nº: 91.187
Recorrente: AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

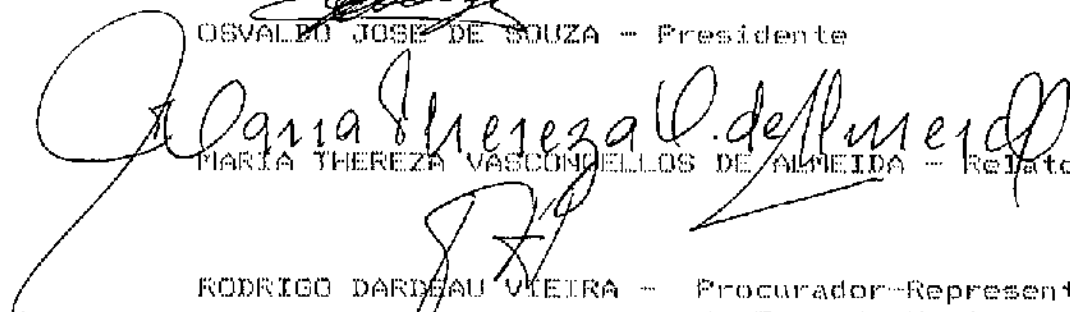
ITR - Redução indevida pela existência de débitos de exercícios anteriores. Nega-se provimento ao recurso.

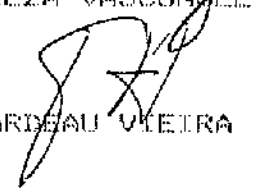
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANÁSIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf-ja



Processo nº 10783.020635/91-91

Recurso nº: 91.187
Acórdão nº: 203-00.725
Recorrente: AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA.

RELATÓRIO

AGRIL AGROPECUARIA RIACHO LTDA., sociedade comercial por cotas de responsabilidade Ltda., com sede em Colatina/ES, proprietário da gleba rural, código nº 503.010.061.010.170-0, denominada Fazenda São Domingos, Município de Colatina, no mesmo estado, impugna (fls. 01/11) o lançamento fiscal referente ao exercício de 1991 (fls. 09).

Na extensa peça de defesa, argumenta, basicamente, com os seguintes fundamentos:

a) consigna, com estranheza, que a notificação envolve, além do lançamento do ITR, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais, o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se forem considerados devidos;

b) que é patente a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91, desde que, com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91, foi atualizado o Valor da Terra Nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, acarretando uma verdadeira majoração do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do tributo, por ser ele (Valor da Terra Nua) componente da base de cálculo do ITR;

c) que, em face do disposto na Portaria nº 309, houve aumento do valor da exação tributária discutida, sendo tal exigência inconstitucional, pois a citada Portaria é norma infralegal, e não lei;

d) que, restou também ferido o princípio da anterioridade tributária, insculpido constitucionalmente no art. 150, III, b, da Constituição Federal/88, dada a edição - publicação da malsinada Portaria nº 309, em pleno exercício fiscal, correspondente, veiculando uma majoração flagrantemente inconstitucional;

e) que o valor comum de qualquer bem corresponde ao uso, gozo e disponibilidade possíveis, sendo que o ordenamento jurídico restringe, mediante determinadas condições, tais fatores, o que enseja desvalorização do VTN, comparativamente às demais glebas livres de tais limitações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020635/91-91

Acórdão nº: 203-00.725

Considera que, no caso, o Estado do Espírito Santo, em ato recente, editou decreto de tombamento da Mata Atlântica, limitando a disponibilidade das áreas inseridas, sendo que o resíduo florestal compreende quase que a totalidade do Estado supracitado;

f) que, como é sabido, a cobrança do tributo é atribuição da DRF, sendo que o INCRA foi incumbido do cadastramento das propriedades. Deste modo, os Valores da Terra Nua são corrigidos anualmente, tomando por base os valores estabelecidos no ano anterior, tratando-se de atualização, sem majoração, não possuindo direito, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em face da Lei nº 8.022/90, em vincular os ditos valores, vez que Portarias Interministeriais somente têm o condão de atualizar, monetariamente, os Valores da Terra Nua;

g) que depreende-se inexistir, no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou quaisquer outros atos dos Ministérios da Economia ou da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigí-los ou lançá-los com valores maiores que a correção decorrente da inflação, tornando-se, assim, nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

h) que o lançamento do ITR questionado está eivado de nulidade insanável, sendo ilegal, visto que o coeficiente de atualização baseou-se somente nos Valores da Terra Nua (preço) existentes no exercício de 1990, sendo que o parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 prescreve claramente que a correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao lançamento do imposto;

i) que não obteve as reduções a que tem direito, em função dos fatores FRU e FRE, sendo que, na notificação discutida, não constam débitos anteriores;

j) que litiga com a União Federal em Ação Judicial em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial correspondente ao lançamento do exercício de 1990, motivando então a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

l) que o imposto sindical, denominado Contribuição Sindical Rural - CNA não pode ser exigido, posto que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, sendo que tal tributo somente abrange contribuintes sindicalizados, nos moldes do art. 8º, incisos e parágrafos da CF/88; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020635/91-91

Acórdão nº: 203-00.725

m) que se o imposto sindical devido fosse, restaria configurada dúvida sobre quem seria o credor de tal parcela, pois a Confederação Nacional de Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo lançaram cobrança escritural, via bancária, sustentada pelo art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Requer, ao final da peça defensiva, o cancelamento do ITR/91, a seu ver ilegal, inconstitucional e irregular.

Requer ainda que sejam expedidos ofícios à Justiça Federal do Espírito Santo para que informe a respeito da ação judicial que lá onde figura como litisconsorte, bem como efetivação de depósito judicial relativo à parcela exigida do ITR/90.

A seu ver, devem ainda ser oficiados à Confederação Nacional de Agricultura e à Federação da Agricultura/ES, para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural.

Pede ainda que seja remetido ofício ao INCRA/ES para que informe o motivo da não-concessão do benefício da redução do FRU e FRE, no lançamento questionado.

Pleiteia realização de diligências indicadas nos itens anteriores, perícia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de certidões negativas.

Junta (fls. 10) cópia da notificação de lançamento relativa ao ITR/91, bem como cópia de guia de depósito à ordem judicial paga em 12/90, constando como depositante Agril Agropecuária Riacho Ltda., no valor de Cr\$ 77.472,21, sem no entanto especificar a qual processo se refere.

Mais adiante (fls. 13) encontra-se, entretanto, documento da Receita Federal, emitido em 18/03/92, constatando débito referente à empresa citada, quanto ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 34.358,24.

Do exame dos autos, verifica-se que a Informação Técnica embasou a decisão singular (fls. 14/18), tendo o digno julgador, considerado o lançamento procedente.

A ementa que sedimentou o entendimento da autoridade monocrática está assim redigida:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020635/91-91
Acórdão nº: 203-00.725

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Não se resignando com a decisão de 1ª instância, a empresa manifestou seu inconformismo através de Recurso Voluntário (fls. 20/22) interposto perante este Colegiado.

Alega fundamentalmente que os argumentos trazidos, quando da impugnação, não foram suficientemente analisados pelo julgador singular, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020635/91-91
Acórdão nº: 203-00.725

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Recurso interposto por parte legítima e dentro das formalidades processuais, merecendo acolhida.

Do exame dos autos, resta a convicção de que o embasamento da decisão monocrática é a falta de provas dos fatos alegados pela defesa.

Inócua a alegação de inconstitucionalidade feita pela recorrente, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cabia à requerente, no caso em exame, a prova da não-existência de débitos de exercícios anteriores.

Como enuncia CHIOVENDA, "prova significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo."

No processo em tela, a reclamante alega apenas e requer seja enviado ofício à Justiça Federal, solicitando a comprovação desses pagamentos.

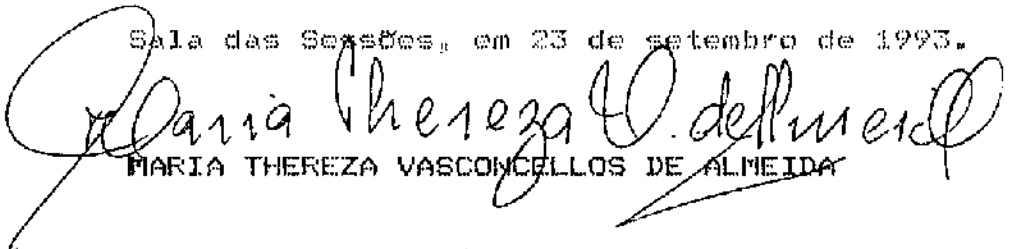
Quanto a isso, é claro o preceito exposto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, quando afirma que "... o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver ...". Caberia, pois, à recorrente, provar cabalmente o depósito feito na área judicial.

Nesse ponto, a guia de fls. 10 comprova tão-somente o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Sendo assim, deve permanecer íntegra a decisão singular, merecendo ser acatada, posto que as provas e argumentações trazidas não sedimentam o pleito da requerente.

Nessas circunstâncias, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA